



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : COMEP INDUST. E COMÉRCIO LTDA.
ENDEREÇO : AV. EMÍLIO CHECHINATO, 1700,
SÃO JOÃO VIA SACRA, CENTRO, ITUPEVA/SP.
PAT Nº : 20202906300300.
DATA DA AUTUAÇÃO: 18/05/2020.
CAD/CNPJ: : 00.641.088/0002-01

DECISÃO Nº 2021.07.06.03.0065/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte. 2. Defesa 3. Ação fiscal Ilidida 4. Ação Fiscal Improcedente. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício. 6. Arquivar na unidade fiscal de origem

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito nas NFE 46433, apensa aos autos.

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 269, 270, inciso I, letra “c”, art. 273, 275, todos do Anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

ICMS 10,5%	R\$ 7.543,98
MULTA 90%	R\$ 6.789,58
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.333,56

A ciência da autuação foi feita por A.R dos correios (fl. 10).

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva (fls. 12 a 35)

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I — fez o pagamento do imposto devido, 4 dias antes da autuação, apresentando as evidências de sua quitação.

Ao final, requer que a autuação seja considerada nula.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ao verificar os documentos apensos aos autos, constatamos que as informações apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, demonstram que houve sim o pagamento devido do imposto, previsto na legislação acima, com data anterior à autuação (fls. 14 e 15), fazendo com que a mesma, a partir desse momento, se torne já sem efeito prático perdendo o seu objeto.

Logo, sem maiores rodeios, ao final de todas as ponderações das provas apenas aos autos, bem como das análises dos argumentos levantados pela defesa do sujeito passivo, entendemos que a ação deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 14.333,56 (catorze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)**.

Ainda, informo que não irei interpor recurso de ofício com efeito suspensivo para a Câmara de 2ª Instância do TATE, considerando o previsto no art. 132 da Lei 688/96, tendo em vista que, nesta data, o valor atualizado do crédito tributário é inferior a 300 (trezentas) UPF (fl. 36).

5 – ORDEM DE ENCAMINHAMENTO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, momento em que sugiro que sejam encaminhados os autos pelo TATE para ser arquivado na Delegacia Regional de Vilhena, unidade de origem da ação fiscal e baixado os valores lançados nesta autuação no SITAFE.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO, 7 de julho de 2021.